



À Secretaria de Finanças

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDA: PATTI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa PATTI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, alegando, para tanto, o que se segue:

A seu turno, ao apresentar a documentação, a empresa ilegalmente habilitada NÃO APRESENTOU a certidão negativa de falência em processos físicos no Estado do Ceará ao passo que, impossibilita a comprovação de que a referida empresa não encontra-se em falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

[...]

Por sua vez, ao juntar as Certidões falimentares relativas aos Processos Eletrônicos (1º e 2º Grau), a empresa ROBERTO DE MELO PATI, NÃO apresentou Certidão Falimentar de Processos Físicos.

Nesse sentido, requer a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa PATTI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, por entender que o julgamento se encontra equivocado, devendo, portanto, esta Administração proceder com a reforma do *decisum* pretérito.



Em sede de contrarrazões, informa a recorrida que apresentou a Certidão Negativa de Falência emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde é sediada a empresa, conforme exigência do edital.

Nesse seguimento, requer, a contrarrazoante, a manutenção da sua condição de habilitada, permanecendo o julgamento dantes proferido.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO DIREITO

Passamos, pois, à análise dos pontos questionados, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à alegação referente à não apresentação da Certidão Negativa de Falência em processos físicos no Estado do Ceará, dois pontos



devem ser objeto de consideração, a indicação de que o documento apresentado não se reportaria a processos físicos e a referência ao poder judiciário do Estado do Ceará.

Importa transcrever o item 7.5.2 do Instrumento Convocatório, que trata da exigência questionada, *in verbis*:

7.5.2. *Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), **expedida pelo distribuidor da sede da empresa**, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expreso na própria Certidão. (grifo)*

Em observância à cláusula disposta, a certidão deve ser expedida pelo distribuidor da sede da empresa, que, no caso da recorrida, corresponde ao Distrito Federal, portanto, no tocante à indicação de certidões relativas ao Estado do Ceará, não há razão de ser a argumentação da empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Por sua vez, no que se refere ao argumento de que a certidão apresentada apenas se referiria aos processos eletrônicos, interessa observar que, em rápida consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), pode-se aferir que o meio de obter a certidão exigida é diretamente pelo referido site, sendo atribuição exclusiva do TJDFT a emissão da mesma, e, quando da descrição do tipo em questão, não há qualquer ressalva a indicação de abrangência apenas dos processos eletrônicos, mesmo porque os procedimentos hoje adotados seguem a virtualização inerente às novas tecnologias disponíveis.

Nesse sentido, destacamos algumas imagens retiradas do sítio eletrônico em comento:



SERVIÇOS
TABULEIRO MULTIFUNÇÃO
REPRESENTAÇÃO
COMISSÕES
COMISSÃO DE MILITÂNCIA
DÃO NADA CONSTA
Outras Certidões
Trabalho em Pedido
Validar Certidão - Autenticar
RECURSOS
TRABALHO JUDICIAL
TRABALHO DE PROPOSTAS

Certidão de Nada Consta

última modificação: 01/04/2022 13:21

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza a emissão gratuita e por meio da Internet da Certidão Judicial de Distribuição, informalmente conhecida como "nada consta" ou "certidão negativa".

Esse serviço objetiva facilitar o acesso dos usuários aos documentos, pois a requisição, a emissão e a verificação de autenticidade das certidões podem ser feitas pelo próprio interessado por meio de sistema *online* na Internet.

Certidão de Nada Consta

- Solicitar certidão, verificar pedido e validar/autenticar

ATENÇÃO: É da responsabilidade do receptor da certidão de distribuição, Nada Consta, verificar a autenticidade da certidão recebida no site do TJDFT, em "Validar Certidão - autenticar" (link acima).

TRABALHO DE PROPOSTAS
REPRESENTAÇÃO
COMISSÃO DE ATENDIMENTO
TRABALHO ELETRÔNICO
RECURSOS

Informações

- Tipos de Certidões
- Área Normativa
- Manual principal

Atribuição Exclusiva

Desde o dia 19 de setembro de 2014, a emissão de certidões judiciais de Distribuição Cível, Criminal, Especial (cível e criminal), Falência e Recuperação Judicial no Distrito Federal constitui atribuição exclusiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

- Emitir declaração de atribuição exclusiva



tdftjus.br/servicos/certidoes/certidao_neta_consta/certidao_civel

desat Ofício nº Fortaleza... ID declara Atestado de Capac... Prazo para apresent...

Certidão de Falências e Recuperações Judiciais

Apresenta informações relativas às ações de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, tais como:

- Anulação e Substituição de Títulos ao Portador;
- Consignação em Pagamento;
- Depósito;
- Dissolução e Liquidação de Sociedade;
- Embargos de Terceiros;
- Embargos relacionados aos Processos de Execução;
- Extinção das obrigações do falido;
- Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- Habilitação de Crédito;
- Habilitação;
- Inibição na Posse;
- Impugnação de Creditor;
- Incidentes;
- Inquérito Extrajudicial;
- Interdito Proibitório;
- Prestação de Contas (exigidas e oferecidas);
- Procedimentos de Cumprimento de Decisão ou Sentença;
- Procedimento de Liquidação;
- Processos Cautelares;
- Recuperação Extrajudicial;
- Recuperação Judicial;
- Reintegração / Manutenção de Posse;
- Restauração de Autos;
- Restituição de Coisas ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário.

Para a emissão da certidão de falências, não são considerados os processos em tramitação e os arquivados provisoriamente ou em virtude de execução frustrada referentes a pessoa que figure no polo passivo da relação processual originária.

Por fim, cumpre observar que a certidão já deixa expressa sua aptidão para fins de comprovação do requisito de habilitação em processos licitatórios, conforme o seguinte texto, disposto no item “e” de suas observações:

e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do art. 31 da Lei Nº 8.666/93.

O artigo referido, por sua vez, dispõe o que segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Assim, considerando que a certidão é do distribuidor da sede da licitante, sendo expedida junto ao órgão competente e pelo meio apto, não



havendo qualquer ressalva que enseje sua desconsideração no presente certame, não há que prosperar a argumentação da recorrente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, restando mantido o julgamento pela habilitação da empresa PATTI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL.

Paraipaba - CE, 13 de junho de 2022.

Edileuza de Albuquerque Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação